

Condição Jurídica do Apátrida

Do Autor:

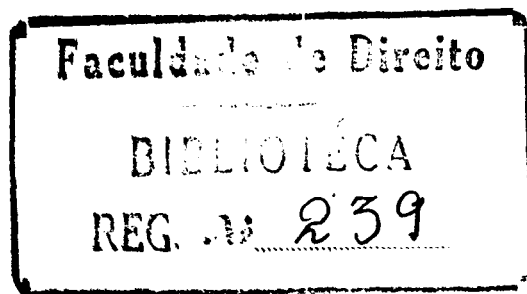
- Saudação a Minas** — Discurso proferido na Universidade Minas-Gerais (Belo-Horizonte). 1929.
- Sôbre a Constituição Federal** — Discurso proferido no Concurso Nacional de Oratória — Rio-de-Janeiro. 1929.
- Discurso de Colação de Grau** — Proferido na Universidade do Paraná. 1930.
- Discurso de Paraninfo** — no Instituto de Santa Maria. 1934.
- A Guerra. - Sua inevitabilidade** — Tese de concurso. 1934.
-
- Sôbre o lenocínio** — Paraná-Judiciário, v. XIV, f. VI, 1931.
- O Poder Executivo e a Ditadura.** „ „ v. XV, f. III, 1932.
- Existe Lei Injusta ?** „ „ v. „ f. VI, 1932.
- Considerações sôbre a Guerra** „ „ v. XVI, f. IV, 1932.
- As tendências hodiernas do Direito Constitucional** „ „ v. „ f. VI, 1932.
- A causa em direito cambiário** „ „ v. XVII, f. IV, 1933.
- Uma nova norma de direito internacional** „ „ v. XVIII, f. I e II, 1933.
- O Problema do Sarre.** Diário de São-Paulo («Diários Associados») 7-11 1934.
- As origens do conflito italo-etiópico. I e II** „ „ 10-9 e 11-9 1935.
- O Canal de Suez no Direito Internacional** „ „ 11-1 1936.
- Tutor legítimo probo e pobre** Revista de Jurisprudência Brasileira. (Rio-de-Janeiro) v. XXX, f. 88, 1936.
- Usofruto de dinheiro** „ „ v. XXXI, f. 91, 1936.
- A Anticrese e a Usura** „ „ „ f. 93, 1936.
- Conceito atual de propriedade** Paraná-Judiciário, v. XXIII, f. VI, 1936.

JOSE' FARANI MANSUR GUERIOS

DOCENTE LIVRE DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO DA FACULDADE DE DIREITO DO PARANÁ E PROFESSOR DE HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO DO CURSO COMPLEMENTAR PRÉ-JURÍDICO.

CONDIÇÃO JURÍDICA DO APÁTRIDA

TESE DE CONCURSO Á CADEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA FACULDADE DE DIREITO DO PARANÁ.



CURITIBA
— 1936 —

BL/NUPPK - MEMORIAL DA UNIVERSIDADE F. DO PARANA

AUTOR

R\$ 10.00 - Doacao

Terço No. 253/03 Registro:347,462

13/08/2003

UFPR - Sistema de Bibliotecas

I	Definição	7
II	Conceito	15
III	A noção de nacionalidade e o apátrida	25
IV	O apátrida no direito positivo	37
V	Conclusão	59

I

Apátrida é uma expressão do direito positivo de nossos dias, e significa, etimologicamente “sem pátria”, do grego a “prefixo de privação”, e *pátrida*, derivado de *pátrís*, *patrídos*, “pátria”. O substantivo formado — apátrida — a exprimir o indivíduo sem pátria, deu lugar a outro substantivo — apatrídia —, a traduzir a qualidade, a situação de quem perde a nacionalidade sem adquirir outra.

Podemos definir a apatrídia, jurídicamente, como sendo a condição irregular de indivíduos sem pátria, por desconhecimento de sua origem, deficiência de legislações ou erros de conduta dêsses mesmos indivíduos.

Aclaramos e completamos assim, a enunciação dada por *Bustamante y Sirven* (1).

Reconhecida a complexidade das partes contidas na definição, estabelecemos a seguinte divisão, que distingue aqueles elementos. Assim é que tem o

apátrida

(1) Bustamante y Sirven, Antonio Sanchez de — DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO, Habana, 1931, tómo I, p. 294.

A) existência irregular, isto é, não conforme os princípios jurídicos da nacionalidade, inerentes a todos os indivíduos, oriunda essa situação de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) desconhecimento de sua origem, isto é, ignorância da sua nacionalidade;

b) deficiência da legislação, isto é, ausência de normas de direito interno ou de convenções de direito internacional, que previnam essa situação;

c) erros de conduta do próprio indivíduo em face de sua lei nacional. Esta pode ser natural ou adquirida, isto é, pode ser a lei de onde o indivíduo é natural ou de onde adquiriu outra nacionalidade. Como pode ocorrer a circunstância de ficar o indivíduo sem nenhuma pátria, por outro lado, pode ocorrer a situação jurídica de se atribuir a um mesmo indivíduo duas pátrias. Neste último caso, ocorre uma dupla nacionalidade, denominada pelos tratadistas “conflito positivo”, em oposição á apatridia, á ausência de nacionalidade, denominada “conflito negativo”.

Após a Grande Guerra, um movimento de nativismo extremado ocasionou reformas gerais nas legislações dos povos, no sentido de se fortalecerem e de se abroquelarem contra as temerosas incursões dos alienígenas. O surto de diversas nacionalidades corporificadas em novos Estados, e as anexações de territórios, foram outras tantas causas para o aparecimento de indivíduos sem o direito de invocarem a sua lei nacional.

Se, portanto, as intensas relações que o mundo moderno nos oferece, dão motivos a freqüentes casos de

apatrídia, não é só agora verificada a existência desse estado personalíssimo.

Em tempos outros já se atestavam, a certos respeito, aquelas mesmas circunstancias, características do sujeito sem pátria, como adiante, brevemente, veremos. E, em nossos dias, por não ser pouco freqüente a apatrídia, com a marcha da civilização, várias denominações foram dadas recentemente ao indivíduo sem pátria.

A denominação mais corrente é a de “heimatlos”, vocábulo alemão composto de “heimat” — domicílio —, correspondendo no inglês ao “home”, e “los” sufixo de ausência, correspondendo no inglês ao “less”, isto é, sem domicílio. Foi a legislação suíça que primeiro tomou essa expressão para designar os habitantes sem nacionalidade. Na sua significação originária não corresponde precisamente á ausência de nacionalidade, pois o termo também exprime o vagabundo, que na técnica jurídica é aplicado aos próprios nacionais sem domicílio certo. E' nesta acepção considerado o indivíduo sem domicílio, não só no direito romano, como vemos no DIGESTO: *nam hunc puto sine domicilio esse* (L. 50, t. I, fr. 27 § 2.º, “in fine”), como também nas diversas legislações civis atuais: no Cód. civil português (art. 45), chileno (art. 68), uruguaio (art. 31), colombiano (art. 84) e, em o nosso, brasileiro (art. 33). O que vale dizer existirem indivíduos com nacionalidade sem domicílio, enquanto o apátrida é o indivíduo sem nacionalidade, em regra, com domicílio. Assente neste último pressuposto, outra denominação, a de — íncola —, foi aventada, no comêço do século passado, por *J. Proudhon*, surgindo o termo da — teoria do incolado — exposta

por aquele professor de Dijon, em sua obra *Traité sur l'État des personnes*.

Como não vingasse a teoria, que mais adiante referi-la-emos de novo, abandonada foi a expressão que não encerrava em si, propriamente, a idéia do indivíduo sem nacionalidade. Pois sendo, nessa teoria, o domicílio o verdadeiro critério da nacionalidade, desde que o indivíduo tivesse o domicílio, não podia ser considerado sem nacionalidade. O íncola não era apreciado como apátrida. Aquelle vocábulo não tinha, pois, nenhuma sinonímia com êste. Não podia, destarte, prevalecer sobre êste como superior, ou ter a vantagem da equipolência.

A designação — apátrida —, no entanto, está a tornar-se mais generalizada por dois precípuos motivos. Primeiramente, porque a definição nominal de — apátrida — mais se aproxima da definição real, isto é, o nome já traz implicitos os elementos componentes da idéia do objeto definido. Além de mais consentanea com as exigências científicas, secundariamente, o termo tem a seu favor a origem grega, pelo que é mais adaptável á nossa nomenclatura jurídica do que a expressão “heimatlos”.

Outra designação dada foi a de — apólide —, vocábulo de origem grega, e cuja acepção tem o mesmo alcance de apátrida.

E' palavra formada pelo prefixo de privação “a” e de “polis”, “cidade”, pois é sabido que na Grécia antiga se estabelecia confusão entre a — cidade — e o Estado, a Pátria, como vemos em *Fustel de Coulanges* a afirmativa de que, “por muito vizinhas que fôsem”. havia entre duas cidades “bem mais do que a fronteira

que divide dois Estados”, pois não se concebia outrora “nenhuma outra organização social, além da cidade” (2). Não diferia em seus primórdios a organização romana, a ponto de se referir a ela *M. Ortolan* com a forma expressiva seguinte: “La cité! ce mot nous rapelle le *civis sum romanus*, qui á lui seul signifiait tant de choses! “Nulle part, en effet, on ne trouve l’idée de cité aussi vigoureuse que dans le droit primitif des Romains” (3).

A — apolitia—é o nome oriundo dêsse vocábulo, com o qual se indica o estado do individuo sem pátria.

Rodrigo Otávio registra “em honra do nosso espírito de iniciativa, em matéria de técnica científica”, que o dr. *Moreira de Azevedo*, numa tese submetida em 1917 á Faculdade de Direito do Ceará, “apresenta para indicar a ausência de nacionalidade, a expressão por êle formada, — apolitia —, também de origem grega e que, segundo êle, se é um neologismo, deve ser não obstante preferido como mais acorde com o gênio da língua, ao termo alemão — heimathlosat — (*Ensaio sôbre a Nacionalidade*, pág. 114, nota 1”) (4). *Eduardo Spínola* porêm, anota que a expressão foi, antes, empregada por *N. Coviello* (5). Todavia, em pró do termo — apátrida

(2) A CIDADE ANTIGA, tra. port., 2.ª ed., vol. I, pp. 356|59.

(3) EXPLICATION HISTORIQUE DES INSTITUTS, 5e. éd., Paris, 1851, t. I, p. 12.

(4) — O PROBLEMA DA NACIONALIDADE. Conferência “in” Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, v. VI, n. 1, 1929, pp. 43|4.

(5) MANUALE DI DIRITTO CIVILE ITALIANO, 2.ª ed., 1915, p. 163 apud *Espinola Eduardo* — DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, Rio de Janeiro, 1925, p. 219.

temos os argumentos já expostos, com a circunstancia de estar consagrado, positivamente, em recentes convenções e jurisprudência internacionais.

Apólides, no entanto, ou mais corretamente — apolis —, teria a primazia de ser uma palavra que o primitivo direito romano, base da atual legislação civil dos povos, tomou do grego e empregou-a no mesmo sentido vigente. E' o que nos atestam as seguintes passagens do DIGESTO, de *Marciano*: “*Item quidam ἀπόλιδες sunt, hoc est, sine civitate* (L. 48, t. XIX, fr. 17, § 1.º) exprimindo serem — apólides — aqueles a quem não se reconhecia cidade, os indivíduos sem pátria. Repete idêntica expressão, *Ulpiano*: *cum sint ἀπόλιδες, id est “ex-torres”* (L. 32, t. III, fr. 1 § 2.º, “in fine”), demonstrando que tais indivíduos eram de fora das fronteiras fortificadas, fora dos muros da cidade, elementos de origem não admitida pelo direito.

Aliás, o sentido grego da expressão demonstra como bem a usaram os romanos. Significando — sem pátria, sem cidade —, empregaram-na *Plutarco* (TIMOLEON, I) e *Heródoto* em diversas passagens. Segundo *Lísias* e *Sófocles* (ŒDIPO, v. 1357) significa fazer de alguém um exilado, ou como êste último autor dizia, — indigno de viver numa cidade — por opposição a *ὑπίπολις*, o que ocupa um alto e importante cargo na cidade. E sendo o têrmo um adjetivo dado ao indivíduo sem nacionalidade, sem pátria, sem leis próprias que se lhe apliquem, vemos que do mesmíssimo modo era aplicada a adjetivação a uma cidade que deixava de sê-lo, segundo *Ésquilo* (AS EUMENIDES, v. 457) *πόλις ἀπόλις*, ou melhor-

mente, no dizer de *Platão* (LEG., 766), uma cidade sem constituição, sem leis que se lhe apliquem (6).

Fontes de Miranda (7) prefere a expressão apátrides á apátrida, e julga, subtilmente porêr não de modo cabal, os “apólides” dos gregos os indivíduos que perderam a cidadania, os direitos políticos que não a nacionalidade. Mencionando os textos romanos acima transcritos, concorda, contudo, serem então aplicados aos “apólides” o **JUS GENTIUM**, o direito dos estrangeiros, isto é, dos não nacionais.

(6) — Cf. Bailly, M. A. — **DICTIONNAIRE GREC-FRANÇAIS**, Paris, 1928, verb. *ἀπόλις*

(7) **TRATADO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**, Rio-de-Janeiro, 1935, t. I, p. 192.

II

Do conceito actual de apátrida o “apólido” dos romanos dêle bem se aproximava.

A idéia genérica que encerra a situação de um indivíduo sem pátria é a de ser êle um estrangeiro. E essa idéia sempre se manteve, de sorte que o apátrida “em qualquer Estado se considerará estrangeiro, e terá o gozo e exercício dos direitos civis e públicos, que não são reservados aos nacionais” (1).

De várias modalidades no reconhecimento de direitos aos estrangeiros, entre povos doutroa, algumas se-melhavam configurar o apátrida, isto é, excluíam, sob certa forma, da comunhão jurídico-social o indivíduo pertencente a essa mesma comunhão e na qual vivia assim cerceado de certos direitos.

Na antiguidade, o exilado, “morto, não podia ser enterrado no solo da cidade, nem no túmulo dos seus antepassados; porque se tornara estrangeiro” (2).

Antes de examinarmos, de leve, essas legislações do

(1) — Espinola, O. C., p. 225.

(2) — Coulanges, O. C., v. I, p. 355

passado, assinalemos uma asserção feita por um internacionalista, desde que cristã é a civilização ocidental, sob cujos influxos nos elevámos. A primigena apatridia foi observada na expulsão dos primeiros habitantes do Éden, quando daquela pátria, que era destinada aos homens, foram excluídos com a sentença divina: — “ET EMISIT EUM DOMINUS DEUS DE PARADISO VOLUPTATIS, UT OPERARETUR TERRAM, DE QUA SUMP-TUS EST —” (3). Ficou dêste modo o primeiro homem privado da pátria que lhe era destinada, do jardim de delícias para o qual fôra criado.

Nem outras foram as palavras dos livros novos, confirmatórias da concepção cristã: “REGNUM MEUM NON EST DE HOC MUNDO”, doutrinadas pelo apóstolo: “OBSECO VOS TAMQUAM ADVENAS ET PEREGRINOS OBSTINERE VOS A CARNALIBUS DESIDERIIS QUÆ MILITANT ADVERSUS ANIMAM” (4).

Estar no mundo como se não fôra do mundo, expatriado dos desejos desta terra, tal é a fibra da imaginação cristã tendente á perfeição.

A expatiação dum membro de certo agrupamento humano, significando a interdição do culto, do direito, a privação do lar, da residência, sempre foram consideradas penas capitais tão tremendas quanto a morte. Continha em si, outrora, tal pena extrema, não só um caráter essencialmente jurídico, como também religioso.

(3) — Ou mais sintética e textualmente: “wayesallexéhu Yahweli Elohim miggán 'éden”: “E expulsou-o o Senhor Deus do jardim do Eden (GEN., 3, 23).

(4) — Joan., c. XVIII, v. 33 — I, Petr., c. 2, v. 11.

Sob o nome de excomunhão mantem-se até hoje na legislação eclesiástica (5).

Demonstrava Sócrates ser preferível que êle morresse *πρὸτ ἡςφ υγιῆ* (6), e êste expatriamento, ainda no período da codificação do direito romano, era, de certo modo, equiparado á morte: **CIVITATEM AMITTIT, SEQUITUR UT QUI EO MODO EX NUMERO CIVIUM ROMANORUM TOLLITUR PERINDE AC SI EO MORTUO** (7). Constituía a **MEDIA CAPITIS DEMINUTIO**, que era precisamente a perda da **CIVITAS** por parte do cidadão romano que vinha a ser estrangeiro: **QUIA PEREGRINUS FIT** (8).

Entre os cidadãos romanos e os estrangeiros propriamente ditos, existiam as categorias intermédias dos latinos, que bem se podiam chamar semi-cidadãos (9), a pouco e pouco integrados na comunhão romana.

O estrangeiro era conhecido pelos seguintes nomes:

1.º **PERDUELLIS**, propriamente o inimigo de Roma. Na expressão de *Cícero* (10), foi mitigada **TRISTITIAM REI** com a substituição do vocábulo **PERDUELLIS** pelo termo **HOSTIS**.

2.º **HOSTIS**, o inimigo, porém de uma cidade fora da dominação romana, em paz com Roma.

(5) Cf. Gasparri, Petro Card. — **CODEX JURIS CANONICI CUM FONTIUM ANNOTATIONE**, Roma, 1928, Cpn. 2259 §§ e segs., pp. 1038-1042. Coulanges, O. C., v. I, p. 352.

(6) Platão, **CRITON**, cap. XIV.

(7) **INST.**, l. I, tit. XII, n. 1.

(8) Ulpiano, **REG.**, tit. X, § 3.º.

(9) **APUD** May, Gaston — **ELEMENTS DE DROIT ROMAIN**, 11e. éd., Paris, 1918, p. 97.

(10) **DE OFFICIIS**, l. I, c. XII, 37.

3.º **BARBARUS**, o que vive para o romano “hors de la civilisation et de la géographie” no conceito preciso de *Ortolan* (11).

4.º **PEREGRINUS**, têrmo amplo que compreendia todos os indivíduos que não gozavam integralmente do direito de cidade, portanto, não só os latinos como os estrangeiros das duas primeiras designações mencionadas.

PEREGRINUS foi a expressão pela qual genericamente se designou o estrangeiro ao tempo dos romanos, cujas conquistas abrangeram quasi tôdas as partes do mundo então conhecido. Era o oposto de **CIVIS**, do cidadão.

Com respeito ao apátrida, cabem duas ordens de considerações: primeiramente, temos que considerar a situação do **PEREGRINUS** sem nacionalidade conhecida, em face do direito romano em geral, e secundariamente, as suas relações privadas com o **CIVIS**.

Cicero, apontando normas de conduta aos **PEREGRINI ET INCOLA**, designação esta dos estrangeiros sem residencia estável, determina cuidem de seus próprios negócios, não dos de outrem, e não intervenham absolutamente na politica (12). E' claro que para a determinação de tais preceitos, um novo direito a traçar a esfera de ação dos **PEREGRINI**, era de mister fôsse reconhecido. E assim, os **PRAETORES PEREGRINI**, os magistrados encarregados de decidirem do direito dos estrangeiros, na elaboração do **JUS PRAETORIUM**, constituindo **QUOD PRAETORES INTRODUXERUNT, ADJUVAN-**

(11) O. C., t. I, p. 13

(12) Id., l. I, c. XXXIV, 125

DI, VEL SUPPLENDI, VEL CORRIGENDI JURIS CIVILIS GRATIA, PROPTER UTILITATEM PUBLICAM (13), chegaram a reconhecer o direito das nações estrangeiras civilizadas, adaptando-o inteligentemente ás condições da vida romana.

Formularam o **JUS GENTIUM**, constituindo **QUOD VERO NATURALIS INTER OMNES HOMINES CONSTITUIT, ID APUD OMNES POPULOS PERAEQUE CUSTODITUR, VOCATURQUE JUS GENTIUM, QUASI QUO JURE OMNES GENTES UTUNTUR (14)**. Veio a ser êste direito “uma parte do direito privado dos romanos, a mais ampla e a mais humana, declarada aplicável mesmo aos que não tinham o direito de cidade, porque ela é o fundo comum de tôdas as legislações, enquanto que a outra, o **JUS CIVILE (QUOD QUISQUE POPULUS IPSE SIBI CONSTITUIT, IPSIUS CIVITATIS PROPRIUM EST)**, de construção mais artificial, de utilidade menos evidente, menos geral, é reservada aos membros da cidade. O **JUS GENTIUM** é o necessário, o direito do homem; o **JUS CIVILE**, o supérfluo, o orgulho e o ornamento do **CIVIS ROMANUS**” (15). Fôra assim que no nobre intuito “de secundar, de completar, de corrigir o direito civil, no que êle tem de exclusivo ou de rigoroso, e dócil aos ensinamentos da filosofia, a jurisprudência pretoriana acabou reconhecendo aos estrangeiros, mesmo aos que não tinham a **CERTA CIVITAS**, diversas faculdades, tendo sua base na equidade natural e julgadas

(13) **DIGESTO**, l. I, tit. I, fr. 7, § 1.º.

(14) **INST.**, l. I, tit. II, § 1.º.

(15) Weiss, André — **DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ**, 2e. ed., Paris, 1908, t. II, pp. 27-28.

indispensáveis á existência” (16). Os PEREGRINI, não só os latinos como também os que não tinham cidade certa, nem legislação nacional, eram excluídos dos direitos políticos, do **JUS SUFRAGII**, direito de tomar parte nas eleições, do **JUS HONORUM**, direito á magistratura, vedados assim, prudentemente, o acesso dos estrangeiros ás supremas governanças de Roma. Desta natureza foi, aliás, a advertência que acima citámos, de *Cícero*. Ao lado dos direitos políticos, o **JUS CIVILE** abarcava faculdades de que não gozavam os estrangeiros, o **JUS CONNUBII** e o **JUS COMMERCII**, direitos de ordem privada que enastravam numerosas conseqüências na vida romana em geral.

O **JUS GENTIUM** constituía, pois, a parte da legislação romana da qual os peregrinos podiam reclamar o benefício, e compreendendo os direitos mais essenciaes e mais úteis, correspondia em certo modo ao que chamamos — direito natural —.

A concepção que tinham dos direitos dos povos, era de que, instituições do **JUS GENTIUM** (17), “que se encontravam idênticas entre todos os povos, não podiam ser, parece, senão os fragmentos esparsos dum direito primordial, **JUS NATURALE**, **JUS NATURAE**, ditado á humanidade pela natureza, inspiradora eterna do bom e do justo” (18). É a doutrina de *Cícero* “que não quer ver no direito particular de cada povo senão um decalco imperfeito dum direito anterior necessariamente mais

(16) *Id. OP. ET LOC. CIT.*

(17) *OMNES POPULI QUI LEGIBUS ET MORIBUS REGUNTUR, PARTIM SUO PROPRIO, PARTIM COMMUNI OMNIUM HOMINUM JURE UTUNTUR* (*Gaio*, I § 1.º)

perfeito (DE REPubL., III, 22; DE LEGIB., II, 5; DE OFF., III, 17; DE INVENT., II, 22, 53). O **JUS NATU-RALE** seria pois o direito do homem enquanto sêr humano; o **JUS GENTIUM** não seria senão a sua aplicação parcial ao homem enquanto membro duma **CIVITAS** qualquer, e o **JUS CIVILE**, direito do homem agregado a uma **CIVITAS** determinada, marcaria o último degrau da escala” (19).

Êstes princípios que o gênio romano consagrou na prática, melhorando e elevando seu direito nacional, são os mesmos aplicáveis hoje, como adiante veremos, ao — homem —, considerado como sêr humano e como membro duma pátria, dum agrupamento qualquer. Quer dizer, estão reavivados aqueles princípios pelos quais se considerava o homem sujeito de direitos primordiais intangíveis, não o excluindo terminantemente da comunhão social como o faziam os bárbaros.

A condição jurídica do **PEREGRINUS** sem nacionalidade certa, sem cidade, distinguia-se, de algum modo, da situação do titular de nacionalidade certa, de determinada cidade.

Os costumes, as exigências do comércio, as indispensáveis relações de vizinhança levaram os romanos a amainar a severidade de sua legislação primitiva, na parte referente aos estrangeiros. Engendraram as instituições do **HOSPITIUM** e do **PATRONATUS**, isto é, a proteção legal a um estrangeiro por parte de um romano. O **HOSPITIUM** era uma convenção temporária estabelecida

(18) May, O. C., p. 41.

(19) Id., OP. ET LOC. CIT. n. 3

entre um cidadão romano e um estrangeiro de nacionalidade certa, ficando êste sob a proteção daquele. Formava-se essa convenção pelo consentimento de ambas as partes; gerava direitos e obrigações recíprocas, estabelecendo portanto, uma relativa igualdade. Estas relações obrigacionais eram assaz acentuadas, a ponto de, salvo a **RENUNTIATIO**, passarem aos herdeiros e não desaparecerem com as hostilidades que porventura abrisse a nação romana com a do estrangeiro **HOSPES**.

Enquanto do **HOSPITIUM** gozava o estrangeiro de nacionalidade certa, o **PATRONATUS** era aplicável ao estrangeiro **SINE CIVITATE**.

Era o **PATRONATUS**, ao contrário do **HOSPITIUM**, uma relação unilateral, sem prazo determinado, de dependência e tutela: collocava o cliente sob a autoridade do cidadão romano **AD QUEM SE APPLICAVERAT**, numa condição assaz análoga á do **FILIUS FAMILIAS**. Os vínculos que obrigavam o **PATRONUS** em relação ao cliente, eram estreitíssimos, bastando dizer que, sem laço religioso direto com a cidade, o cliente participava das **SACRA PRIVATA** do patrão (20).

A subtil distinção entre o estrangeiro de nacionalidade certa e o estrangeiro de nacionalidade incerta, carregando para o primeiro a nobreza de um contrato sinalagmático, deferente, em harmonia com a pátria do estrangeiro, e para o segundo uma simples proteção, não menos segura porêem, partida apenas do cidadão romano, assinalava, mais uma vez a nota profunda daquele espírito cuja finura de análise, rigor de dedução e senso prático, tanto engrandeceu aquele povo que sobrevive com a in-

fluência de incontestável grandeza nas aureas dos dias modernos.

A proteção dada pelos romanos ao direito do estrangeiro, em geral, era, como veremos adiante, símile á que hoje vigora, particularmente quando se refere ao estrangeiro sem pátria certa, ao apátrida.

Não o mesmo sucedia com os bárbaros, com os germanos. Êstes não concediam nenhuma proteção ao estrangeiro. O homem livre que não pertencia a nenhum agrupamento característico da vida comunal daquêles povos, denominava-se **GARGANEI** ou **WARGANEI**, derivado de *warg*, exilado, expulso da associação, o qual só se podia subtraír á condição precária em que se achava, pondo-se sob a proteção de outrem, partícipe de uma tribo. O direito mussulmano, adotando usos preislamicos, concedeu o **AMÁN**, direito de proteção pessoal ao estrangeiro, infiel, fora da comunhão maometana, o qual ficava sob o patrocínio temporário de um beduino (21).

Não havia assim distinção entre o estrangeiro pertencente a um agrupamento conhecido e o de origem desconhecida. A expressão **AUBAIN**, com que se designou, ao tempo do feudalismo, o estrangeiro, foi no entanto, no século XIV, aplicada para distinguir o estrangeiro de origem certa, conhecida, em contraposição ao termo **ESPAVE** designativo do estrangeiro de terras longínquas, desconhecidas, como prescreviam as normas da-

tempos:

(20) *PATRONUS SI CLIENTI FRAUDEM FECERIT, SACER ESTO* — *Leges XII TABULARUM*, fab. VII.

(21) Ortiz, P. José Lopez — *DERECHO MUSULMAN*, Barcelona, 1932, p. 100.

“Espaves sont hommes et femmes naiz dehors
“le royaume; de si loingtains lieux, que l'on
“n'en peut au royaume avoir cognoissance de
“leurs nativitez. Et quand ils sont demeurans
“au royaume, si peuvent être dictz espaves” (22).

Praticamente, porêm, não prevalecia esta distinção: **ESPAVES** ou **AUBAINS** eram regidos pelo mesmo direito.

A não ser os antigos romanos que com aquela agudeza de espírito assinalada, e orgulho nacional, distinguiram os **PEREGRINI SINE CIVITATE**, só modernamente surgiu símile acentuada distinção, fruto de uma análoga orientação nativista, como dissemos no comêço dêste trabalho.

Resulta de uma elaboração legislativa impregnada de sentimentos nacionalistas que de par com o intercambio intenso entre os povos fêz da expatiação a defesa de suas fronteiras.

III

A expressão — nacionalidade — origina-se do termo nação cuja etimologia nos indica a origem de nascimento, existindo até, significativamente, no idioma castelhano, de modo semelhante ao latim, a locução “de nación” determinando a origem de alguma coisa — desde o nascimento —. O mesmo sucede com a expressão — pátria —, a terra do nascimento, oriunda etimologicamente de PATER, terra de meus pais, TERRA PATRUM, como exclamavam os antigos, “porque estão aqui os manes da minha família”! (1).

Claro está, pois, que nenhum indivíduo pode deixar de ter uma nacionalidade, uma pátria. A nacionalidade não é só uma simples relação do indivíduo com o lugar do nascimento. Ela é, precípuamente, uma relação entre o indivíduo e o Estado, a qual produz direitos e deveres para um e outro. *Weiss* chega a afirmar ser a nacionalidade um contrato sinalagmático entre o Estado e cada um dos indivíduos que o formam (2), engendrando deveres e direi-

(1) — Coulanges, O. C., v. I, p. 234.

(2) — O. C., t. I, p. 3.

tos recíprocos. Destarte a soberania do Estado prescreve normas para a aquisição e perda da nacionalidade e os requisitos para sua conservação e recuperação. Constituindo algumas dessas normas e requisitos os deveres para a manutenção da nacionalidade como direito do indivíduo, a vontade dêste pode recusá-las, acarreando daí a perda da nacionalidade.

Assente na doutrina contratual acima referida, anteriormente exposta por *Grotius* e *Puffendorf*, repousa a nacionalidade, que assim não sobrevive ao desaparecimento de uma das vontades que lhe serviu de base.

Considerada a nacionalidade, ou como contrato sinagmático na expressão terminante de *Weiss*, ou como “um vínculo jurídico de natureza especial, como tantos outros que o direito conhece e regula”, segundo os termos de *Bustamante y Sirven*, é manifesto que a criação dêsse laço menos está na vontade do Estado do que na do indivíduo. Isto porque o homem pode sair de sua pátria, atravessar os mares, conhecer instituições de outros povos, unir laços com distanciados países e alargar suas atividades por estranhas terras, sem o que, longe, mui longe estaria a civilização de seu admirável desenvolvimento atual.

A própria condição de sêr sociável incita o homem a não viver isolado de seus semelhantes, dentro das fronteiras de sua pátria, porque dos seus semelhantes necessita para satisfação de suas exigências múltiplas. E êstes mesmos motivos o impulsionam para fora de sua pátria, em qualquer lugar da terra, porque a natureza, como dizia *Marcini*, não quis encadear a vida ao país em que se nasce: ás diversidades físicas e intelectuais do homem corres-

pondem diversidades geofísicas de tôdas as regiões do globo.

Ao microscósmos está íntimamente ligado o cosmopolita: participando o seu organismo de todos os fenómenos da natureza, possui o homem aptidão de existir física e intelectualmente em qualquer parte do orbe terráqueo. A êle foi dado todo o planeta para que realize seu destino em meio de seus semelhantes, diz *Conde y Luque*; segue-se, portanto, que onde se encontre, deve-se-lhe reconhecer a vida jurídica, cuja perfeição consiste em atribuir a cada um seus direitos, os já adquiridos legitimamente e quantos outros adquirirá de futuro. Sua personalidade, pois, sua atividade e sua liberdade civil, devem ser em tôda a parte reconhecidas e amparadas (3). É um cidadão da terra, segundo a expressão de *Laurent* que se instala onde o requerem suas faculdades ou circunstancias, sustendo relações com o mundo inteiro.

Pode e deve gozar em qualquer região dos direitos civis, seja qual fôr o laço atributivo de sua nacionalidade, porque são os direitos civis acessório ou seqüela da vida e

(3) APUD Romero del Prado, Victor N. — EL DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO, Córdoba, 1935, p. 314.

Já mui longe estamos dos princípios feudais, segundo os quais decidiu o tribunal civil de Genebra, aos 28 de dezembro de 1879: "il était de principe en droit public genevois, que la qualité de Genevois, fixée sur la tête d'un enfant aux moment de sa naissance était indélébile; qu'elle ne pouvait se perdre ni par l'acquisition d'une nationalité étrangère, ni même par la renonciation qu'aurait déclaré vouloir y faire le citoyen qui en était nanti". APUD Fiore, Pasquale — LE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ, trad. et annoté par Antoine, Charles, Paris, 1907, v. I, p. 361, n. 3.

o homem vive e exerce sua atividade física, intelectual e moral em todo lugar. Daí resulta que para êle, os direitos humanos são independentes da diversidade dos Estados, porque os exerce cada qual por sua condição de homem, afastada a idéia distintiva entre nacionais e estrangeiros.

Mas os direitos humanos são revestidos das normas positivas que lhes dão vida, e a humanidade está dividida em Estados que são os órgãos dessas normas, os fatores do direito positivo.

A aplicação dêste direito e a proteção internacional do indivíduo requerem, dada a existência de diferentes Estados, que se distingam os homens uns dos outros, em razão de sua nacionalidade, que é assim o traço distintivo do indivíduo no agrupamento social, como o Estado o é no conjunto internacional. Os direitos e obrigações recíprocos do Estado e indivíduo, fundam-se pois, sempre, no laço de nacionalidade.

E dados assim êsses motivos que diriamos internacionais, é que se pode, conseqüentemente, asseverar não existir, de forma regular, indivíduo sem nacionalidade. Foi, aliás, o primeiro princípio jurídico formulado pelo Instituto de Direito Internacional, em sua sessão de 1895, em Cambridge.

Não pode portanto existir, regularmente, indivíduo sem nacionalidade. E a perda de nacionalidade determina implícita ou explicitamente a aquisição de outra nova nacionalidade. Só da aquisição implícita é do que cogitamos, pois exatamente a indeterminada situação do indivíduo que perdeu sua nacionalidade, a do apátrida, constitui a dificuldade das legislações e dos doutrinadores. “Êsta uma das gravíssimas questões, diz *Paredes*, em cuja

solução se tem empenhado os internacionalistas desde longa data, mas que nos últimos anos despertou o lirismo de certos juristas, os quais mantêm esta posição teórica: se existem homens que não sentem a necessidade da proteção de determinado Estado, não há motivo para impor-lhes a força uma nacionalidade que nem a reclamam e que não a desejam” (4). Deve-se ter em conta, continua o mesmo internacionalista equatoriano, que não se trata da mera proteção reclamada ou de direitos renunciáveis pelo indivíduo; consiste também num conjunto de deveres e direitos imperativamente impostos, ocorrendo daí a obrigatoriedade, v. g., do serviço militar por parte do apátrida, pelo menos no país em que ele se ache, sem que isso implique numa mudança de sua situação jurídica.

A dificuldade surge na perquirição exata da nova nacionalidade a atribuir ao apátrida, dadas certas circunstâncias que o cercam, ou melhor diríamos, na solução precisa da nova legislação a aplicar ao apátrida, pela qual se define sua situação jurídica. Com razão escreve *Bustamante y Sirven*:

“Lo que hasta ahora no se ha discurrido
“con aceptación general es la manera de que
“cese fácilmente esa condición y de que pue-
“dan tomar nacionalidad conocida y determi-
“nada los que por una causa u otra, más o me-

(4) Paredes, Angel Modesto — DERECHO CIVIL INTERNACIONAL, Quito, 1934, t. III, p. 195.

“nos legitima, carecen transitoriamente de ella” (5).

Assim, surgido o apátrida, para que se situe sua posição jurídica num Estado, mister há se indague da legislação a aplicar a quem nenhuma norma pode invocar a seu favor.

Quando se busca saber qual o vínculo jurídico que prende um indivíduo a um determinado conglomerado humano, qual a sua nacionalidade enfim, na falta de elementos positivos, recorre-se aos fatores extrínsecos que, hoje mais do que outrora, servem para essa determinação. Este trabalho científico de perquisição não se assenta hoje só no princípio jurídico, atrás enunciado, de que todo o indivíduo deve ter uma nacionalidade. Firma-se, principalmente, no princípio de direito natural, de que todo o homem deve ter uma proteção radicada nas prerrogativas inerentes e essenciais a todo o sêr humano, cuja proteção não pode ser negada nem pelo direito internacional, nem pelo direito público interno (6).

Ou como nos esclarece *Machado Vilela* citando *Oppenheim e Borchard*: “A proteção jurídica concedida aos HEIMATLOSEN não deriva de um dever internacional do Estado, mas dos conceitos morais, em que assenta a

(5) O. C., t. I, p. 295.

(6) *Carvalho Santos, J. M. de — CÓDIGO CIVIL INTERPRETADO*, Rio-de-Janeiro, 1935, v. I, p. 135.

Accioly, Hildebrando — DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, Rio-de-Janeiro, 1933, v. I, p. 73.

Le Fur, Louis — PRÉCIS DE DROIT INTERNATIONAL PUBLIC, Paris, 1931, n.º 257, p. 114.

Paredes, O. C., t. II, p. p. 51-57.

sua ordem jurídica, pois que êles estão exclusivamente sujeitos á sua jurisdição, desde que se encontram dentro de seu territorio” (7).

Essa proteção emanada do Estado, tem, no entanto, que se revestir de forma legal. Vem a ser a atribuição implícita de um laço de nacionalidade, embora restrito áqueles fundamentais direitos da personalidade humana.

Exatamente nos tempos de hoje a diversidade de legislações e o entrelaçamento mais estreito dos povos, a par de outros fatores, vieram dificultar a determinação da nacionalidade de certos indivíduos. Amainando essa dificuldade e correspondendo ás exigências dos modernos tempos, a noção de nacionalidade tende a se formular sob novos moldes, e a condição jurídica do apátrida tende a se resolver de maneira mais consentanea com a posição do homem na sociedade. A êle pois se refere, especialmente, a declaração dos direitos internacionais do homem, adotada pelo Instituto de direito internacional na sessão de Biarcliff Lodge (Nova-York), a 12 de outubro de 1929, cujo art. 1.º do texto aprovado assim dispõe: — E’ dever do Estado reconhecer a todo indivíduo direito igual á vida, á liberdade e á propriedade, e conceder a todos, no seu território, plena e inteira proteção dêsse direito, *sem distinção de nacionalidade*, de sexo, de raça, de língua ou de religião —. Essa declaração reconheceu, diz *Accioly*, “certos direitos primordiais do indivíduo, e internacionalizou êsses direitos, procurando garantir o seu gôzo por tôda a parte, independentemente da nacionali-

(7) APUD Espínola, O. C., p. 225.

dade do indivíduo. Concomitantemente, a declaração admitiu, noutro artigo, o dever correspondente do Estado de reconhecer e proteger êsses direitos INTERNACIONAIS do homem (8)

Assim é que se está a formar uma teoria internacional da nacionalidade de assaz importancia para o direito moderno (9). A — nacionalidade ativa — manifestada pelo indivíduo no país em que se encontra, resulta de uma vontade perseverante exteriorizada pelo desenvolvimento da sua atividade na terra em que se acha.

Aparentemente, a teoria do incolado, de *Proudhon*, referia-se a uma situação símile:

“C’est par la fixation de son domicile que
“l’homme attache les habitudes de sa vie á un
“lieu plutôt qu’á un autre; c’est aussi par la
“fixation de son domicile qu’il supporte les
“charges publiques et confère sa mise en so-
“ciété dans un lieu plutôt que dans un autre:
“c’est donc lá la veritable, comme c’est la seu-
“le marque de son association civile” (10).

Era a nacionalidade perdida em face do domicílio. Ajuntava porém a teoria certas peculiaridades ao íncola, do que se originava uma condição jurídica superior á do estrangeiro ordinário. Não podia pois prevalecer, como bem criticou *Weiss* (11) dizendo, acertadamente, que á

(8) O. C., v. I, p. 74.

(9) Boeck, Ch. de — RECUEIL DES COURS, Académie de Droit International,, 1927, t. 3, p. 459.

(10) O. C., t. I, p. 192.

(11) O. C., t. 2, p. p. 442 e segs

vista da nacionalidade perdida pela fixação do domicílio, o individuo vem a ser PEREGRINUS SINE CERTA CIVITATE, em condição inferior ao estrangeiro que pode socorrer-se de amplas normas, que lhe são próprias na regulamentação de sua atividade na vida civil, onde quer que o mesmo se encontre.

A nacionalidade é hoje, pois, compreendida fora da estreiteza dos primitivos moldes, como o assinala *Paredes*:

“Por ahora bástenos señalar la insistente
“y fecunda labor emprendida para modificar
“el sentido de la nacionalidad humana, susti-
“tuyendo las antiguas fórmulas del *JUS SAN-*
“*GUINIS* y el *JUS SOLI* por lazos espirituales
“de manera arbitraria; por ellas se probarán
diz: “Pero claro está, el Estado que se atribuye
“ciertos súbditos lo hará tomando en cuenta
“algunas circunstancias que lo favorezcan y no
“de manera arbitraria, por ellas se probarán
“que los súbditos están unidos a la respectiva
“sociedad política por lazos efectivos de afecto
“y de aproximación espiritual, o, en último ex-
“tremo, a lo menos, por la convergencia de sus
“intereses y la protección que reciben, de ma-
“nera contínua y eficaz sobre sus personas. Es
“el agregado de naturaleza psico-física a la que
“nos hemos referido antes” (13).

Por outro lado, a doutrina de Garay, exposta pelo

(12) O. C., t. II, p. 57.

(13) Id. O. C., t. III, p. 173|4.

professor argentino *Juan Carlos Garay* e adotada por algumas legislações sul-americanas, partindo do fato incontestável da crescente penetração e manifesta solidariedade dos povos, e do princípio da conveniente participação nos negócios da cidade de todos os que contribuem, pelo trabalho, para o progresso da cidade, reconhece cidadão do Estado do seu domicílio, automaticamente, a todos os estrangeiros, em prefixadas condições, muito embora sem perda da sua nacionalidade de origem. Sendo a cidadania uma consequência lógica da nacionalidade, é claro que há um implícito reconhecimento desta nova nacionalidade. E' a determinação da nacionalidade pelo *JUS LABORIS*, como já tivemos a consagração da nacionalidade pelo *JUS FAMILIAE*, na Constituição Brasileira de 1891, art. 69, n. 5.

Estas fórmulas denominadas de *CIDADANIA AUTOMÁTICA*, diz *Higino Arbo*, devem ser aplicáveis para naturalização dos "heimatlos", ou seja daqueles que ficaram desvinculados, desnacionalizados pela larga permanência fora da pátria de origem (14), conto frequentemente ocorre com os imigrantes europeus que em grande número habitam os países sul-americanos.

Isso que, perfunctóriamente, vimos de ver, demonstra que o hodierno conceito de nacionalidade sofre em nossos dias duas tendências antitéticas.

A primeira resulta de após a Grande Guerra, cujos efeitos incomensuráveis atingiram todos os sectores da civilização, caracteriza-se pelo nacionalismo arraigado

(14) *CIUDADANIA Y NATURALIZACIÓN*, Buenos-Aires, 1926, p. 170.

(15), infundido nas nações como defesa de advenos elementos. Tais medidas que manam ainda do declinado conceito da soberania absoluta do Estado, vêm tornar difícil a solução da condição jurídica do apátrida. O Estado, cioso das prerrogativas de sua nacionalidade, encara o apátrida como elemento perigoso e dêle se defende com não lhe estender o manto do direito dos seus nacionais, ou como o declara um autor, “constitui um verdadeiro perigo para os Estados. Os “heimatlos” são, em geral, maus elementos, que, pelo fato de não terem pátria, facilmente se entregam ao anarquismo e, muitas vezes, não hesitam em trabalhar pela subversão da ordem e das instituições dos países que os acolhem” (16).

A segunda tendência resulta exatamente do caráter limitado da soberania (17) que cede ante os direitos fundamentais do homem, acima da nacionalidade, ocorrendo daí uma relativa facilidade em se reconhecer ao apátrida certos direitos (18) da legislação do Estado que o acolhe, solucionando-se assim, positivamente, no meio em que vive, sua condição jurídica. Referindo-se a esta nova orientação legislativa diz *Paredes*: “He anunciado

“que existe en los pueblos modernos una tendencia a forjar nuevas formas de vinculación patriótica, en las cuales triunfe el aspecto espiritual de la proximidad humana, una espe-

(15) Gettel, Raymond G. — HISTORIA DE LAS IDEIAS POLITICAS, trad. de Teodoro González García, Barcelona, 1930, t. II, p. 300.

(16) Accioly, O. C., v. I, p. 461-2.

(17) Politis N — LES LIMITATIONS DE LA SOUVERAINETÉ, “Revue de Paris”, 1-3-1926, p. 6.

(18) Idem — LES NOUVELLES TENDANCES DU DROIT INTERNATIONAL, Paris, 1927, p. 62. Cf. supra n. 6.

“cie de intimidad de cultura o convergencia de
“fines y aspiraciones” (19) .

Alargando-se pois, os horizontes seculares, imprimindo-se dilatados moldes no sentido internacional da nacionalidade, vemos o elemento volitivo preponderando na determinação jurídica da nacionalidade, aliando-se ao fator extrínseco da residência .

E êstes avanços de tendências universalistas dos sentimentos de unidade e cooperação humanas, são expressos, v. g., nas constituições soviéticas da Rússia, numa das quais, na lei fundamental de 10 de julho de 1918, revisada em 11 de maio de 1925, determina-se, no segundo inciso do art. 11, que “a Republica Socialista Federativa Soviética, fundada sôbre a solidariedade dos trabalhadores de tôdas as nações, concede os direitos políticos aos estrangeiros que trabalhem em seu território e pertençam á classe obreira, assim como aos camponeses que não vivam do trabalho de outrem” (20) . E alí, na Rússia, ao indivíduo impossibilitado de provar sua nacionalidade estrangeira é atribuída a nacionalidade russa . Inexiste a apatridia dada a amplitão compreensiva da nacionalidade, segundo a legislação interna (21) . E’ a vontade aliada, patentemente, á residência, seja esta embora por tempo mínimo .

(19) O. C., v. III, p. 174|5.

(20) Mirkine-Guetzevitch, B. — LAS NUEVAS CONSTITUCIONES DEL MUNDO, 2.ª ed., Madrid, 1931, p. 502.

(21) Decreto do Comité Central Executivo, de 29 de outubro de 1924; Regulamento do direito de cidadania da U. R. S. S., de 13 de junho de 1930.

IV

Entrando assim no terreno do direito positivo e acentuando a freqüência dos casos de apatridia, vamos verificar a dificuldade da solução de casos tais e, por fim, a inevitabilidade dêles na comunhão universal dada a complexidade das causas e a diversidade de sistemas legislativos dos diferentes países.

Os casos de apatridia, atualmente, podemos estabelecer os seguintes quadros:

1.º Apatridia interna, oriunda de disposição de direito público interno e referindo-se a um subdito domiciliado no próprio Estado. Interessa apenas ao direito internacional quando a situação jurídica do apátrida se encontra frente a um Estado estrangeiro. É apatridia como pena. Ocorre tipicamente, v. g., no caso de perda de nacionalidade do brasileiro, aqui domiciliado, incurso em uma das disposições das letras *b* e *c* do art. 107 da Constituição Federal Brasileira. Essa apatridia tem origem no próprio direito interno do Estado, e enquanto o indivíduo permanece no seu Estado, para resolução de

sua situação jurídica não há que se socorrer de legislação estranha.

Podemos aqui incluir o indivíduo das regiões sob mandatos internacionais, particularmente os das classes *B* e *C*. É sabido que tais indivíduos não adquirem a nacionalidade dos Estados mandatários. Nestas condições, sem nacionalidade, êstes Estados, por leis internas, regulam a situação jurídica dos seus subditos apátridas.

2.º Apátridia externa, oriunda de disposições de direito público interno ou externo do Estado, isto é, de leis próprias ou de outros princípios de Estados diversos. O apátrida, neste caso, sempre se encontra defronte a um direito estrangeiro. É o caso mais comum de apátridia, oriunda de conflitos de leis.

Podemos ainda assinalar duas divisões com referência á apátridia:

1.ª) Apátridia propriamente dita, quando positivado está o fato da perda da nacionalidade pelo indivíduo.

2.ª) Apátridia imprópriamente dita, quando apenas é desconhecida a nacionalidade do indivíduo. Enquanto o apátrida da anterior categoria não terá plenamente resolvida sua situação jurídica, o mesmo poderá tê-la desde que seja sua nacionalidade, conhecida, gozando a seu favor de várias presunções que podem resolver sua anômala situação no Estado em que se acha.

A difícil unidade dêsses sistemas que se baseiam sobre fatores seculares e elementos integrantes das várias nacionalidades, levou últimamente os legisladores a cuidarem dos casos de apátridia.

Só em meados do século passado, alguns países, preocupados com a proliferação de indivíduos sem pá-

tria, iniciaram um movimento em suas legislações no sentido de solverem juridicamente a situação de tais elementos.

Assim é que a legislação da França, como parte integrante do grupo europeu que adota o sistema de nacionalidade do *JUS SANGUINIS*, dava como resultante de formação de apátridas, os nascidos de estrangeiros, no solo francês. Em busca de remediar uma situação tão anormal, foi elaborada a lei de 7 de fevereiro de 1851 que atribuía a nacionalidade francesa a todo o indivíduo nascido em França de um estrangeiro ali também nascido, a menos que esse indivíduo assim não quisesse no primeiro ano de sua maioridade. Em seguida, a lei de 16 de dezembro de 1874 exigiu que, neste último caso, desejando o indivíduo ficar estrangeiro, provasse que o Estado do qual se originavam os seus pais, atribuíam-lhe ainda o direito de cidade, isto, evidentemente, com o fito de não deixar o indivíduo sem nacionalidade. Mais rigorosa veio após a lei de 26 de junho de 1889, reservando, em princípio, somente á primeira geração dos estrangeiros nascidos e domiciliados em França, o direito de optar pela nacionalidade dos pais (Cód. Civ., art. 8, 4.º), declarando francês, sem opção nem retorno possível, o indivíduo nascido no solo francês dum pai estrangeiro ali também nascido (Cód. Civ., art. 8, 3.º modificado pela lei de 22 de julho de 1893).

Atualmente, a lei de 19 de agosto de 1927, que regula a nacionalidade, não descurou de eliminar os casos de apatridia, segundo as resoluções dos diversos congres-

sos internacionais que têm cuidado do assunto (1).

Na Suíça, particularmente, de cujo país disse um autor “Le HEIMATHLOSAT a été pendant des siècles la plaie de la Suisse” (2), pela Constituição de 1848 (art. 56), confirmada pela de 1874 (art. 83), foram outorgados ao legislador federal os poderes necessários para serem reguladas as condições jurídicas dos indivíduos sem pátria. Em consequência, surgiu a lei de 3 de dezembro de 1850, decidindo que o Governo Federal atribuiria aos diferentes cantões, e daí as autoridades comunais incorporariam às comunas, todos os indivíduos nessas condições. E mais de frente foi atacado o problema pela lei federal de 25 de junho de 1891, (art. 28 — 1º e 2º e art. 32), e, concordando, pelo Código Civil promulgado em 1907. Êste, em seu *Titulo Final*, art. 61, reza claramente:

“Les personnes, dont la nationalité, ni le
“domicile peuvent être établis, sont régies par
“le droit civil suisse”.

A legislação suíça considerando o apátrida, busca determinar-lhe o domicílio. Na impossibilidade de fazê-lo, indica ser-lhe aplicável o direito civil suíço.

Na Alemanha, os Estados que formavam a Confederação germanica acordaram, em 15 de junho de 1851,

(1) Para a derimação desses conflitos, já de há muito proclamavam os internacionalistas a necessidade de tratados plurilaterais, pelos quais fôsem assentados princípios relativos á materia. Cf. Fiore, O. C., t. I, p. 367 e n. 1.

(2) Bonfils, Henry — DROIT DES GENS, 3e. éd., Paris, 1901, p. 230.

dar cada qual, a naturalização a todo o indivíduo sem pátria, que residisse no Estado durante cinco anos a contar de sua maioridade ou durante seis semanas a contar de seu casamento ali realizado. Com a promulgação do Código Civil Alemão em 1 de janeiro de 1900, a sua Lei de Introdução, no art. 29, assim regulou a situação jurídica do apátrida:

“Não tendo uma pessoa nacionalidade,
“suas relações jurídicas, para as quais são apli-
“cáveis as leis nacionais dessa pessoa, serão re-
“guladas segundo as leis do Estado a que ela
“pertenceu últimamente, e se, mesmo anterior-
“mente, não pertencia a nenhum Estado onde
“tem, ou teve na época a considerar, seu domi-
“cílio, e, na falta de domicílio, sua residência.”

Estas duas legislações, da Alemã e da Suíça, formam ao lado da do Brasil, o grupo das mais importantes normas legais resolutivas da situação jurídica do apátrida, como já acentuou *Pontes de Miranda*. O nosso Código Civil assim determina em seu art. 9º:

“Aplicar-se-á subsidiariamente a lei do
“domicílio e, em falta desta, a da residência: I
“Quando a pessoa não tiver nacionalidade.”

Esta é redação do conselheiro *Rui Barbosa*, regra que fôra elaborada por *Clóvis Bevilacqua* em seu projeto, iniciando as disposições referentes ao direito internacional privado:

“Art. 15 — Quando pessoas residentes no
“Brasil não puderem justificar a sua naciona-
“lidade, ou pertencerem simultaneamente, á
“brasileira e a outra qualquer, terão por lei
“nacional a brasileira.”

Sob outra forma, com o mesmo número atual, foi o dispositivo adotado pela Camara Federal em seu projeto. Na Comissão Especial dos 21 deputados, sofreu o artigo forte opposição do conselheiro *Andrade Figueira* que, baten-do-se pelo nosso tradicional princípio da nacionalidade, não podia admitir se encastoasse no sistema do nosso direito civil a exceção do princípio da lei do domicílio. Não existia, no direito anterior, solução jurídica ao caso de apatridia. Esse dispositivo vinha suprir a falta, ainda que contra a norma tradicional e consagrada em nosso Código Civil.

Superior ao sistema plasmado no art. 8 da Introdução ao Código Civil Brasileiro é o sistema da prevalência da lei do domicílio. Aliás, fôra esta propugnada desde 1860, por *Teixeira de Freitas* em seu admirável ESBÔÇO (art. 26), aproveitado por *Vélez Sársfield*, autor do Código Civil Argentino, o qual antes adotara o princípio da nacionalidade, abandonando-o para seguir a *Savigny*, a *Story* e a *Freitas* como o confessa em a nota explicativa que, acompanhando o projeto, enviou em 21 de junho de 1865 ao Poder Executivo Nacional (3).

E a superioridade do princípio domiciliar é hoje, mais do que outrora, reconhecida por motivos peculiares

(3) Romero del Prado, O. C., p. 55.

ã época contemporanea, fértil em medidas que afastam quaisquer influxos alienígenas na vida das nações. Esse princípio, diz ainda hoje *Romero del Prado*, corresponde a uma clara visão das necessidades do país: nação de imigração, vivendo em seu seio grandes massas de população estrangeira, não era possível permitir, sem menoscabo da soberania nacional, que os aqui domiciliados, pudessem invocar diversas leis estrangeiras. Em troca, fazendo reger a capacidade das pessoas pelas leis do domicílio, sendo êste o lugar onde se celebrará a maior parte das relações jurídicas, o centro dos interesses, dos afetos, etc., consegue-se assim, seja a lei territorial a reguladora dessa capacidade. O sistema da lei do domicílio, por outro lado, consulta a vontade, a liberdade do indivíduo. Voluntariamente elege êste um lugar determinado para radicar-se e incorporar-se, então, ao grupo social do mesmo lugar, aceitando sua legislação (4).

Espínola, entre nós, acentua também, de igual modo, essa superioridade (5).

Como o nosso Código Civil, adota o Código Civil Alemão o sistema da lei da nacionalidade, como determinante do estatuto pessoal do estrangeiro. Mandando se apliquem ao apátrida, em primeiro lugar, as leis do Estado a que êle pertenceu últimamente, para depois, em segundo lugar, recorrer á lei do domicílio, e na falta dêste, finalmente, á lei da residência, a lei alemã é coerente com o princípio da nacionalidade que adota. Mas ocorre que,

(4) O. C., p. 56.

(5) — ANOTAÇÕES AO CÓDIGO CIVIL, Rio-de-Janeiro, 1929, 2.^a de., v. I, 1.^a parte, p. 208|9.

se se busca a lei estrangeira própria do estrangeiro, é essa mesma lei que o exclui da comunhão a que pertencia, é essa mesma lei que o declara sem pátria. Nenhuma entidade, verdadeiramente, mais autorizada para declarar um indivíduo desligado de sua pátria, do que esta mesma pátria.

É mesmo aberrante que um Estado aplique a um indivíduo a lei e a jurisprudência de outro Estado, quando este Estado declara não ser sua legislação aplicável a esse indivíduo. Máxime quando hoje está assente na doutrina internacional e nos tratados, como adiante veremos, que é a lei de um Estado que compete exclusivamente decidir em que casos os nacionais desse Estado podem perder a sua nacionalidade (6).

A coerência da lei alemã é apenas aparente, e melhor solução teve a situação jurídica do apátrida no direito brasileiro, embora siga este a orientação alemã no que concerne ao princípio da nacionalidade como estatuto pessoal. A lei alemã não escapou a aplicação da lei do domicílio como subsidiária porêem da lei nacional do apátrida. Doutrina de igual modo *Fiore*, partidário da aplicação da lei nacional tida anteriormente pelo apátrida, exceto na ausência dessa lei (7).

A lei brasileira, melhormente, aplica a lei do domicílio não como subsidiária da lei nacional do apátrida, mas como subsidiária da lei reguladora da capacidade e das relações de família que, forçosamente, deve tê-la todo

(6) Vd. Espínola, DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, p. 222.

(7) *Fiore*, O. C., v. I, p. 89.

homem. Não importa seja conhecida ou não a última nacionalidade tida pelo apátrida.

É a substituição de uma espécie de nacionalidade adotiva á natural, e sendo o domicílio a condição que a esta mais se aproxima, por seu meio se procurou solucionar as dificuldades surgidas. E em outras considerações diz *Paredes*:

“Expresamente lo dice el Código Civil
“brasileiro: quien no tiene nacionalidad debe
“ser considerado como nacional del Estado
“donde fijó su domicilio. Menos extensas en el
“alcance jurídico de la declaración pero más
“previsivas para las múltiples circunstancias de
“la vida, son las reglas del Art. 29 de la ley de
“introducción al Código Civil alemán y el 8.
“del japonés: el primero dispone que a los sin
“patria se les aplique la ley de su último país, y
“si no puede conocerse éste, el de su domicilio
“y a su falta la de la residencia. El japonés aco-
“je sólo los dos últimos mandatos” (8).

A pretensa dificuldade que julgam encontrar na solução brasileira da condição jurídica do apátrida, é na fixação do domicílio, ou ainda, na da residência. Dêste modo se refere *Espínola*: “Embora infreqüente, pode apresentar-se o caso de não ter o indivíduo sem pátria um domicílio, ou uma residência determinada. Para essa hipótese, não há solução na lei brasileira; mas é lógico concluir que, não havendo lei pessoal competente, readqui-

(8) O. C., v. III, p. 197|8.

re a lei territorial a sua elasticidade, abrangendo todos quantos se encontrem no país” (9).

Em contrário, pensamos existir solução nos dispositivos dos arts. 32 e 33 do nosso Código Civil, pelos quais, sem dificuldade, poder-se-á fixar o domicílio de quem possua diversas residências habituais, ou de quem nenhuma destas possua.

Para a determinação da lei pessoal do apátrida, várias soluções poderemos estabelecer.

Estabelecamos como primeira solução, a que é dada pelo direito alemão, apegando-se á lei da última nacionalidade do apátrida. E só na falta desta, á do domicílio e, após, á da residência.

A segunda fórmula é dada pela nossa legislação: aplicar-se-á a lei do domicílio e residência. Esta fórmula foi a adotada pelo Instituto de Direito Internacional, na sessão de Oxford, em 1880, pela lei húngara de 1894, pela lei japonesa de 1898, além de grande número de internacionalistas. Afirma *Arminjon*: “On admet comme

“allant de soi la compétence de la loi domiciliaire; ajoutons ou celle de la résidence” (10),

e indica grande número de arestos dos tribunais franceses, ao lado de tratadistas e artigos em revistas, todos favoráveis a êsse princípio. Em último lugar, na falta de domicílio e residência, diz ser forçoso recorrer á lei do lugar do contrato ou á lei do país onde se ache o apátri-

(9) — ANOTAÇÕES AO CÓDIGO CIVIL, t. I, p. 214.

(10) *Arminjon*, P. — PRÉCIS DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ, v. II, Paris, 1929, p. 35 e n. 1.

da. *Pillet* chama a isto “*solution de necessitè*”, e adota a mesma ordem de idéias (11).

Finalmente, um terceiro tipo é o que não cogita nem da lei nacional anterior, nem do domicílio ou residência do apátrida. É a solução dada pela LEX FORI, adotada pela legislação italiana, pela lei sôbre a nacionalidade de 13 de junho de 1912, cujo art. 14 assim reza:

“Todo aquele que reside no Reino e não
“tenha a cidadania italiana, nem a de algum ou-
“tro Estado, é sujeito á lei italiana, no que diz
“respeito ao exercício dos direitos civis e aos
“deveres do serviço militar”.

Não se reconhece com isso nenhuma parcela de cidadania italiana ao apátrida. Este continua a ser considerado estrangeiro e nem mesmo o serviço militar lhe dá qualquer direito. Aliás, essa prestação de serviço militar exigida por essa lei inda vigorante na Itália, não constitui idéia inovadora aos deveres do apátrida. Já de há muito era exigido dêste, o ónus do serviço militar sem que se alterasse sua situação jurídica. Isso podemos ver pela lei belga de 8 de junho de 1870, ou pela lei da Rumania de 5 de março de 1876, cujo art. 2 § 2.º assim prescrevia: “Quem, á época da conscrição, não puder provar que pertence a uma nacionalidade estrangeira, será submetido ás obrigações da presente lei.” É de quási símile teor a lei francesa do recrutamento, de 31 de março de 1928 (art. 3 al. 2), determinando que os apátridas sirvam, em

(11) *Pillet*, A. — PRINCIPES DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ, Paris, 1903, pp. 312-14.

regra, na “legião estrangeira”.

Não é descabido contribuam os apátridas ao serviço e á defesa do país que lhes dá a hospitalidade e a segurança de suas vidas, máxime quando o número desses indivíduos, como afirmamos, cresceu extraordinariamente após da Grande Guerra. E em assinalável contraste, justamente do País onde não ocorre a existência de apátridas, da Rússia, saiu o mor contingente desses indivíduos. Aos refugiados russos, á grande massa premida pela revolução vermelha, cassou o govêrno soviético a nacionalidade russa, desde que, em determinado período, não houvessem retornado á pátria. Segundo uma informação oficial,

“In 1920 there were more than a million
“and a-half refugees scattered about Europe,
“old and young, men, women and children, be-
“longing to every class and every walk in life,
“UNABLE TO CLAIM ANY STATE AS THEIR
“OWN, most of them penniless and not in a
“position to earn their living” (12).

E como os russos, estavam os refugiados armênios (13). E a Rússia que fizera, como vimos, desaparecer do seu meio qualquer apátrida, espalhou pelo mundo êses refugiados sem pátria, trazendo aos países europeus, principalmente, um contingente considerável de problemas ligados á apatridia. A situação jurídica desses apátridas tem sido resolvida não conforme os princípios de

(12) SOCIAL AND HUMANITARIAN WORK, edited by — The League of Nations, 1926, p. 43.

(13) Id., p. 51.

direito civil internacional, mas de diversificado modo, pois “ha habido necesidad de dividir a los demás Estados “del mundo con relación a Rusia en dos gru- “pos: aquellos que han reconocido el nuevo “organismo político, para los cuales, subsis- “tiendo las reglas comunes, únicamente apa- “recen más fuertes complicaciones por la dis- “crepancia sustancial de las instituciones y los “efectos que de allí proceden, dentro del deber “de mantenimiento del orden público: y aquel- “los otros Estados que se han abstenido de re- “conocer o lo han rechazado, para quienes la “legislación soviética no existe, según la opi- “nión que comentamos. Qué hacer en este se- “gundo caso, cuando ha llegado la ocasión de “aplicar la ley extranjera por la naturaleza del “asunto discutido? La solución imaginada por “algunos es de las más inesperadas, y no hace “sino demostrar palpablemente la mentalidad “reaccionaria y agresiva de quienes la ado- “ptan: consiste en volver a las leyes del anti- “guo derecho ruso. Nada ni por ningún motivo “puede justificarse ese procedimiento” (14).

E já aqui, entre nós, tivemos a aplicação esdrúxula do direito imperial russo, apoiada em internacionalistas como *Bartin* (15); verdade é que a outra aplicação pode

(14) Paredes, O. C., v. II, pp. 347|8.

(15) REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA, Rio-de-Janeiro, v. XVI, f. 47, Ag. 1932, pp. 221|2.

merecer apóio quando, dadas as limitações de ordem pública, trata-se de russo subdito soviético, mas nunca de refugiado, ao qual essa mesma legislação desconhece os fóros de nacional.

A doutrina que prevaleceu em França até 28 de outubro de 1924 foi essa, do reconhecimento da antiga legislação imperial russa aplicável a todos os russos. O reconhecimento da U. R. S. S. pelo govêrno francês tornou impossível a manutença dessa solução, pois deveria ser aplicada a legislação soviética sob a reserva de ordem pública. Esta legislação, como vimos, retirava a nacionalidade russa dos emigrados. Ficavam, é verdade, com a submissão do seu estatuto pessoal á lei do domicílio, mas, por outro lado, sem as vantagens dos nacionais ou prerogativas dos estrangeiros.

Por esforços da Liga da Nações, um acôrdo foi efetuado em 30 de junho de 1928, com referênciã aos estatutos dos refugiados russos e armênios, posto em vigor em França por um decreto de 11 de janeiro de 1930 (16), acôrdo pelo qual se estabelecia não se regateassem, a tais apátridas, certos favores e benefícios concedidos aos estrangeiros pela legislação francesa. Êste acôrdo, não contendo senão recomendações para que fôssem feitas modificações na legislação interna, foi a princípio, com hesitação, levado em conta pelos tribunais franceses que acabaram por declará-lo inaplicável (17). Uma nova convenção foi assinada em Genebra aos 28 de outubro

(16) Além da França, ratificaram: Alemanha, Austria, Bêlgica, Bulgária, Estônia, Rumania, Suissa, Tchecoslováquia, Yugoslávia.

(17) Audinet, André — REVUE CRITIQUE DE DROIT INTERNATIONAL, Paris, a. XXXI, n. 1, 1936, pp. 57|58.

de 1933, pela qual são assimilados nitidamente os refugiados russos aos nacionais, fazendo dessa assimilação não apenas uma recomendação, mas uma obrigação. Dadas as reservas e a falta de ratificações necessárias, não está ainda em vigor pleno, tendo a Liga das Nações, pela 6.^a Comissão, na 16.^a Assembléia reunida em setembro de 1935, tomado a resolução de recomendar aos governos interessados a ratificação dessa Convenção (18).

Mais generalizadas foram as medidas tomadas pela Liga das Nações, na 1.^a Conferência para a codificação do direito internacional privado, reunida em Haya, de 13 de março a 12 de abril de 1930.

Tratando da questão da nacionalidade, referiram-se diretamente ao — apátrida — em geral. E assim préviamente determinou a Convenção, no seu capítulo I, princípios gerais:

“Cabe a cada Estado determinar por sua
“legislação quais são os seus nacionais. Esta
“legislação será aceita por todos os outros Es-
“tados desde que esteja de acôrdo com as con-
“venções internacionais, o costume internacio-
“nal e os princípios de direito geralmente re-
“conhecidos em matéria de nacionalidade”
(art. 1.^o).

E mais precisamente:

“Tôda questão relativa ao ponto de saber

(18) Assinaram além da França, Bélgica, Egito, Bulgária, Noruega e Tchecoslováquia e ratificaram, apenas estes três últimos países, com reservas.

“se um indivíduo possui a nacionalidade de
“um Estado será resolvida de acôrdo com a le-
“gislação dêsse Estado” (art. 2.º). Esta era
aliás a tendência doutrinal, como vimos atrás.

Essa Convenção assinada em Haia aos 12 de abril
de 1930, teve a assinatura de 33 países e acha-se ratifica-
da apenas por 8 países (19), dentre êstes o Brasil, por
decreto n. 21.798 de 6 de setembro de 1932.

Doutrina símile já fôra consagrada no Código de
Bustamante, no liv. I, tít. I, cap. I, art. 9.º:

“Cada Estado contratante aplicará o seu
“direito próprio á determinação da nacionali-
“dade de origem de tôda pessoa individual ou
“jurídica e á sua aquisição, perda ou recupe-
“ração posterior, realizadas dentro ou fora do
“seu território, quando uma das nacionalida-
“des sujeitas á controversia seja a do dito Esta-
“do.

“Os demais casos serão regidos pelas dis-
“posições que se acham estabelecidas nos res-
“tantes artigos dêste capítulo.” E mais adiante:
“Á perda de nacionalidade deve aplicar-se
“a lei da nacionalidade perdida” (art. 14).

Êste Código de Direito Internacional Privado, fruto
da 6.ª Conferência Internacional Pan-Americana, reuni-
da em Havana, em 1928, assinado por 21 países, foi pro-

(19) Brasil, Canadá, China, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Mo-
naco, Noruega, Polónia e Suecia, até 1935.

mulgado no Brasil pelo decreto n. 18.874, de 13 de agosto de 1929, e já está ratificado por quási dois terços dêsses países (20).

Nessa aplicação do direito próprio determinante da nacionalidade, nenhum Estado, quer adote o sistema do “jus sanguinis”, quer o do “jus soli”, acomoda-o de modo absoluto. E a adoção de um sistema carrea, como indispensável harmonia, o emprêgo atenuado do outro, contemporaneamente. Porque ambos os sistemas, empregados absolutamente, são fatores de apátridas. E esta condição tanto póde resultar como consequência do sistema do “jus soli”, como do “jus sanguinis”, quando os pais de um indivíduo são desconhecidos ou são de nacionalidade desconhecida. Quando os pais de um indivíduo são desconhecidos, o “jus soli” não poderia, a rigor, ter êsse indivíduo como nascido no sólo em que se encontra. Quando os pais de um indivíduo são de nacionalidade desconhecida, o “jus sanguinis” não poderia, em absoluto, prevalecer sôbre êsse indivíduo. As soluções dadas a ambas essa situações foram de transigência, no sentido de se eliminar a formação de apátridas. A lei francesa de 26 de junho de 1889 determinava a nacionalidade francesa (art. 8, 2.º): 1.º á criança cujos pais não a quizeram ou não a puderam reconhecer; 2.º á criança, cujos pais embora conhecidos, não pertençam a nenhum Estado, são “heimatlosen”. Esta doutrina prevaleceu, por parte da França, no Tratado de Versalhes, de 1919, em cujo anexo ao art. 79 (§ 1.º, 3.º) são considerados

(20) Além do Brasil: Bolívia, Chile, Perú, Venezuela e os países da America Central.

franceses todos os indivíduos nascidos na Alsacia-Lorena de pais desconhecidos ou cuja nacionalidade não é conhecida.

Na Áustria, são reputados austriacos os infantes abandonados, cujo lugar de nascimento é legalmente incerto. A lei bulgara de 1883 consagra expressamente a mesma regra.

Nesse sentido orientou-se a doutrina internacional atualmente, tendo-se consagrado, juntamente com a Convenção de Haia, de 12 de abril de 1930, acima referida, um protocolo relativo a um caso de apatridia, assim elaborado:

“Em um Estado, onde a nacionalidade não
“for atribuída pelo simples fato do nascimento
“em seu território, o indivíduo aí nascido de
“mãe que tenha a nacionalidade desse Estado e
“de pai sem nacionalidade ou de nacionalidade
“de desconhecida, terá a nacionalidade do re-
“ferido país (art. 1.º).

Promulgado no Brasil este Protocolo especial a um caso de apatridia, pelo mesmo decreto n. 21.798 de 6 de setembro de 1932, está ratificado, até ao presente, por mais seis países (21). É verdade que este caso de desconhecimento da origem paterna mais interessa, como reza o Protocolo, ao país adepto do sistema do “jus sanguinis”, mas não se deixou de situar a posição jurídica dos nascidos em lugar desconhecido, afastando-se assim a formação de apátridas, pelo art. 14 da Conven-

(21) Austrália, Chile, China, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Índia e Polónia, até 1935.

ção já mencionada: “A criança, da qual nenhum dos pais
“seja conhecido, terá a nacionalidade do país
“em que houver nascido. Se a filiação da cri-
“ança vier a fixar-se, a sua nacionalidade será
“determinada segundo as regras aplicáveis ao
“caso em que a filiação for conhecida.

“O enjeitado, até prova em contrário,
“presume-se nascido no território do Estado
“onde tiver sido achado.”

Vêm assim sendo preenchidas lacunas sensíveis na
legislação internacional. Outras medidas virão por cer-
to, no sentido de regularem a naturalização dos apátri-
das, como já se acentuam medidas na expulsão destes.

Assinou-se ainda em Haia, aos 12 de abril de 1930,
e faz parte do decreto brasileiro n.º 21.798, já referido,
outro Protocolo especial, cujo art. 1.º assim reza:

“Se um indivíduo, depois de ter entrado em
“país estrangeiro, perder a sua nacionalidade
“sem adquirir outra, o Estado, cuja nacionali-
“dade êle por último possuía, será obrigado a
“recebê-lo, a pedido do país onde se achar:

“1.º) se êsse indivíduo se encontrar em
“estado permanente de indigência em conse-
“quência de uma enfermidade incurável ou
“qualquer outra causa; ou

“2.º) se êsse indivíduo tiver sofrido, no
“país onde se achar, uma condenação a pena
“de, pelo menos, um mês de prisão, haja cum-
“prido ou de que tenha perdão total ou par-
“cial.

“No primeiro caso, o Estado, cuja nacionalidade êsse indivíduo por último possuiu, poderá recusar-se a recebê-lo, obrigando-se a provêr aos gastos de assistência no país de permanência, a partir do trigesimo dia, a contar do pedido.

“No segundo caso, as despêsas de transporte ficarão a cargo do país que formular o pedido de retôrno.”

Se é princípio geralmente admitido em direito internacional que todo o indivíduo expulso é dirigido para o Estado a que pertence, como nacional, porque um Estado não pode recusar os próprios nacionais, ainda quando os considere indesejáveis (22), por outro lado, a apatridia pode, legítimamente, basear a recusa de recebimento por parte do Estado ao qual pertencera e não mais pertence o apátrida. A êste respeito diz *Audinet*:

“La situation des apatrides expulsés est également très délicate et devient particulièrement pénible pour les apatrides qui ont perdu leur nationalité pour des raisons politiques qui les empêchent de retourner dans leur pays d’origine. Expulsés de partout, ils risquent de ne trouver asile nulle part et d’être partout en état d’infraction, ne sortant d’une prison que pour entrer dans une autre” (23).

(22) Accioly, O. C., v. I, p. 514.

(23) REVUE CRITIQUE DE DROIT INTERNATIONAL, Paris, Janvier, 1936, p. 45.

A jurisprudência tem encontrado sérios embaraços na solução desses casos de expulsão de apátridas. Por isto, neste particular, pronunciou-se, recentemente, o Instituto de Direito Internacional em sua 39.^a sessão ocorrida em Bruxelas, a qual devera ser em Madrid, de 17 a 24 de abril de 1936, decidindo que a expulsão do apátrida é excluída, se a prova não é feita de que um país consente em recebê-lo.

V

A condição jurídica do apátrida é a do homem nas relações internacionais. A tal respeito diz *Le Fur*:

“L’individu est-il ou non une personne
“du droit international? Jusqu’à ces derniers
“temps, la négative était presque universelle-
“ment admise. Depuis un quart de siècle en-
“viron, certains auteurs soutiennent l’affirma-
“tive. Ils ont raison en un certain sens” (1).

E menciona o apátrida como o — homem nas relações internacionais —, reclamante dos seus primordiais direitos, que estão sendo reconhecidos, como vimos, pelo direito positivo internacional. E como consequência, temos a proteção outorgada pelo direito interno dos Estados ao homem sem nacionalidade.

(1) O. C., n. 256, p. 114; os autores modernos a que se refere *Le Fur* são: Duguit, Krabbe, Politis, Akzin e Piropoulos.

É esta uma condição jurídica irregular e inevitável. É uma condição porque, além de fato existente, verificável, estabelece um modo de vida.

É jurídica, porque a essa condição não se alheia o direito, abrigando-a sob as normas fundamentais de proteção ao homem. Dentre estas normas positivas internas, as que melhor correspondem aos anseios jurídicos solucionadores da condição do apátrida, são as consubstanciadas na legislação civil brasileira que, adiantando-se a muitas outras, aplica como estatuto pessoal do apátrida a lei domiciliar. As normas de legislação internacional faziam-se necessárias, e outras ainda são indispensáveis, para que seja definida a condição jurídica do apátrida. Por seu abandono na comunhão internacional, mais exige o apátrida que se lhe estendam os preceitos filosóficos elaborados pelo espírito profundo dos romanos, conglobados no *JUS GENTIUM*, ou na expressão última das exigências da natureza humana ou seja no *JUS NATURALE*.

É irregular, porque inerente a todo o indivíduo é o característico da — nacionalidade —, como fato intimamente ligado ao direito. Assim, se do indivíduo é inseparável uma — nacionalidade —, não reconhecer o direito positivo nenhuma nacionalidade ao indivíduo é colocar êste numa condição irregular, em situação executiva ante os princípios gerais da nacionalidade.

É, alfim, inevitável, porque no tumulto ideológico dos sistemas políticos, cambiam as legislações numa diversidade ampla, originária dos chamados — conflitos negativos — de nacionalidade. E com o avançar da civilização, tufa um internacionalismo incontestado, e reagem

os Estados a êste sôpro com um mais enraizado nacionalismo. Se, pelo internacionalismo, vislumbra-se uma unidade dos sistemas, pelo nacionalismo, em contrário, opõem-se a esta formação as atividades diversificantes das legislações internas dos Estados.

Na 1.^a Conferência para a codificação do direito internacional privado, realizada em Haia em 1930, foi feita na Convenção a seguinte afirmativa, acêrca das questões relativas aos conflitos de leis sôbre a nacionalidade:

“que o ideal para o qual a humanidade se deve
“orientar neste domínio consiste em suprimir
“tanto o caso de apatridia como o de dupla na-
“cionalidade; sendo de opinião que, nas con-
“dições económicas e sociais existentes atual-
“mente nos diferentes países, não é possível
“proceder desde já a uma regulamentação uni-
“forme de todos os problemas acima indica-
“dos.”

Com estas e outras preambulares palavras, referiram-se 32 países sinatários da Convenção que foi ratificada, em um lustro após, apenas por 4 dêstes países.

E nessa mesma Conferência lançaram um — voto — unanime no “sentido de se esforçarem os Estados,
“no exercício de sua liberdade de regulamen-
“tação em matéria de nacionalidade, para re-
“duzirem tanto quanto possível os casos de
“apatridia”.

Mau grado a inevitável discrepancia atual, na regu-

lamentação da matéria de nacionalidade, há sempre a harmonia desejável das leis, quando os Estados que se acham na mesma plana de cultura e civilização, têm por bases de suas legislações, as finalidades comuns dos preceitos do Direito, envolvente fúlgido da imutável

JUSTITIA FUNDAMENTUM REGNI.

F I N I S
L. D.

BIBLIOGRAFIA

DOS PRINCIPAIS TRABALHOS CONSULTADOS

- ACCIOLY, HILDEBRANDO — *Tratado de Direito Internacional Público*, v. I, Imprensa Nacional, Rio-de-Janeiro, 1933-1935, 3 vols.
- ARBO, HIGINO — *Ciudadanía y Naturalización*, Librería El Ateneo, Buenos-Aires, 1926.
- ARMINJON, P. — *Précis de Droit International Privé*, v. II, Dalloz, Paris, 2e. éd., 1927-1929, 3 vols.
- AUDINET, ANDRÉ — *Chronique de Jurisprudence française sur la condition des étrangers 1925-1935* "in" "Revue Critique de Droit International", Paris, v. XXXI, n. 1, 1936.
- BAILLY, M. A. — *Dictionnaire Grec-Français*, Hachette, Paris, 1928.
- BEVILAQUA, CLOVIS — *Código Civil Comentado*, v. I, Rio-de-Janeiro, 1927.

- BOECK, CH. DE — *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, t. III, Hachette, Paris, 1927.
- BUSTAMANTE Y SIRVEN, ANTONIO SANCHEZ — *Derecho Internacional Privado*, Carasa y Cia., v. I, Habana, 1931, 3 vols.
- BONFILS, HENRY — *Droit des Gens*, Rousseau, Paris, 3e. éd., 1901.
- CARVALHO SANTOS, J. M. DE — *Código Civil Interpretado*, v. I, Rio-de-Janeiro, 1935.
- CICERONIS, M. T. — *Opera*. Texto de C. F. Mueller (Biblioteca Teubneriana — Leipzig). Edições da Societá Editrice Dante Alighieri, Roma.
- COULANGES, FOUSTEL DE — *A Cidade Antiga*, trad. portuguesa, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 2a. ed., 2 vols.
- ESPINOLA, EDUARDO — *Direito Internacional Privado*, Livraria Jacinto, Rio-de-Janeiro, 1925. — *Anotações ao Código Civil*, v. I, Marques dos Reis, Rio-de-Janeiro, 1929, 3 tômos.
- FIGLIORE, PASQUALE — *Le Droit International Privé*, trad. de la 4e. éd. et annoté par Charles Antoine, v. I, Pedone, Paris, 1907, 4 vols.
- GASPARRI, PIETRO CARD. — *Codex Juris Canonici cum fontium annotatione*, Typis polyglottis Vaticanis, Roma, 1928.
- GETTEL, RAYMOND G. — *Historia de las ideas políticas*, t. II, trad. de Teodoro González Gar-

- cia, Editorial Labor, Barcelona, 1930, 2
tômos.
- LE FUR, LOUIS — *Précis de Droit International Public*,
Dalloz, Paris, 1931.
- MAY, GASTON — *Éléments de Droit Romain*, Sirey, 11e.
éd., Paris, 1918.
- MIRANDA, PONTES DE — *Tratado de Direito Interna-
cional Privado*, t. I, Rio-de-Janeiro, 1935,
2 tômos.
- OTÁVIO, RODRIGO — *O Problema da Nacionalidade
“in”* “Boletim do Instituto da Ordem
dos Advogados Brasileiros, Rio-de-Janei-
ro, v. VI, n. 1, 1929.
- ORTIZ, P. JOSÉ LÓPEZ — *Derecho Musulmán*, Editó-
rial Labor, Barcelona, 1932.
- ORTOLAN, M. — *Explication Historique des Instituts de
l'Empereur Justinien*, Videcoq Fils Ai-
né, 5e. éd., Paris, 1851, 2 vols.
- PAREDES, ANGEL MODESTO — *Teoria general del De-
recho Civil Internacional*, Talleres Gráfi-
cos Nacionales, Quito, 1934, 3 tômos.
- PILLET, A. — *Principes de Droit International Privé*,
Pedone, Paris, 1903.
- POLITIS, N. — *Les nouvelles tendances du Droit Inter-
national*, Paris, 1927.
- PLATÃO — *Criton*, Societá Editrice Dante Alighieri, 7a.
ed. riveduta, Roma, 1924.
- ROMERO DEL PRADO, VICTOR N. — *El Derecho Inter-
nacional Privado en el Código Argentino
y en el Anteproyecto del Dr. A. Bibiloni*,

Imprenta de la Universidad, Córdoba,
1935.

WEISS, ANDRÉ — *Droit International Privé*, ts. I e II,
2e. éd., Paris, 1908, 6 tomos.

*

* *

Biblia — segundo a Vulgata Latina.

— Hebraica, segundo o texto Masoretico,
Everardo Van der Hooche, Leipzig,
1896.

*Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Brasilei-
ros*, Rio-de-Janeiro.

Corpus Juris Civilis — Opera et cura C. M. Galisset, 6a.
ed., Lutetiae Parisiorum, 1856.

League of Nations Pamphlets — Prepared by the Infor-
mation Section, Geneva.

Recueil des Cours de l'Académie de Droit International,
Hachette, Paris.

Revista de Jurisprudência Brasileira — Diretor: Dr. As-
tolfo Rezende, Rio-de-Janeiro.

Revue Critique de Droit International, continuation de la
“*Revue de Droit International Privé*”.
Redacteur en chef: Prof. J. P. Niboyet,
Paris.